

AUTOS Nº 1.007.357

1 - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Trata-se de Denúncia apresentada por Penizolo & Veríssimo Ltda., em face do edital de Concorrência Pública n. 01/2016, promovido pela Fundação Municipal de Cultura, lazer e Turismo – FUMCULT de Congonhas, objetivando a “contratação de empresa, para prestação de serviços de horista, para manutenção, limpeza e conservação no Parque Natural Municipal da Cachoeira de Santo Antônio, situado à Rua Tem. Horácio Cordeiro, s/n – Praia – Congonhas – MG e nos espaços administrados pela FUMCULT, na Romaria, à Alameda cidade Matosinhos de Portugal, nº 153, Bairro Basílica, ambos por um período de 12 (doze) meses, conforme o Projeto Básico – Termo de Referência, constante no Anexo I”, do edital, fl. 21.

2 - DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

À fl.108, o Relator manifestou-se:

Encaminho os presentes autos a essa Coordenadoria para análise prévia do instrumento convocatório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de subsidiar a decisão de uma possível concessão de suspensão liminar do certame.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Conselheiro Relator, passa-se à análise do edital de concorrência nº FUNCULT/001/2016, em face dos apontamentos da denúncia.

2.2 – DA INABILITAÇÃO DA DENUNCIANTE.

A denunciante alega em suma que a Administração irregularmente a inabilitou por não apresentar os índices econômicos financeiros exigidos no item 7.2.4 “c” e “c.1, vez que a Administração ao permitir a apresentação do balanço de abertura não poderia exigir a

demonstração dos índices econômico financeiros porque as empresas que estão iniciando suas atividades não poderiam demonstrar esses índices.

Alegaram ainda que o balanço de abertura possui apenas dois lançamentos contábeis de valores iguais para o ativo e passivo, e que se fossem utilizados os valores desses lançamentos, os índices de liquidez e endividamento seriam sempre iguais a unidade, independentemente do valor do capital empregado.

ANÁLISE

O item 7.2.4 “c” e “c.1 dispõe:

7.2.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA

[...]

c) Comprovação de que a licitante está em boa situação financeira, através da apresentação dos Seguintes índices:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) IGUAL OU SUPERIOR A 1,3 (UM VÍRGULA

TRÊS), OBTIDO PELA FÓRMULA:

$$ILC = AC / PC$$

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) IGUAL OU SUPERIOR A 1,3 (UM VÍRGULA TRÊS),

OBTIDO PELA FÓRMULA:

$$ILG = AC + RLP / PC + ELP$$

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (IE) IGUAL OU INFERIOR A 0,6 (SEIS DÉCIMOS),

CALCULADO PELA FÓRMULA:

$$IE = PC + ELP / AT$$

ONDE:

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

RLP = REALIZÁVEL À LONGO PRAZO

ELP = EXIGÍVEL À LONGO PRAZO

PC = PASSIVO CIRCULANTE

AT = ATIVO TOTAL

[...]

c.1) As empresas licitantes deverão memória de cálculo dos índices utilizados, assinados pela contabilista da empresa, com a indicação do CRC;

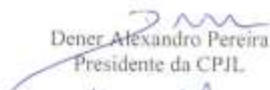
[...]

c.3) As empresas com menos de um exercício financeiro devem apresentar Balanço de Abertura ou último Balanço Patrimonial, levantando, conforme o caso, assinados pelo representante legal e seu contador, inscrito no CRC – Conselho Regional de Contabilista. **(Grifado)**

A ata registra o seguinte sobre a desclassificação da denunciante:



da sócia, Bruna Veríssimo Vaz, decidiu a Comissão em acatar esta alegação, visto que o Sr. Maycon Antônio Penizolo é o representante legal e o administrador da empresa, sendo que foi apresentado o documento de identidade do mesmo. Na sequência da análise do recurso impetrado pela licitante, por não apresentado os índices financeiros (subitem 7.2.4, alíneas "c" e "c.1", do Edital), esta Comissão constatou que o conteúdo documental se baseia, especificamente, sobre a apresentação do Balanço de Abertura, o que não foi motivo de sua inabilitação, conforme citado acima. A apresentação do Balanço de Abertura está previsto na alínea c.3 do subitem 7.2.4, do Edital. A licitante declara que a apresentação de seu Balanço de Abertura é o suficiente para atender a boa situação econômico-financeira da empresa. Porém a mesma não apresentou a Memória de Cálculo dos Índices, assinado pelo contabilista da empresa, com indicação do CRC, conforme alínea c.1 e subitem 7.2.4 do Edital. No entendimento da Comissão, a redação contendo a "exceção" à regra citada no recurso não acontece, com fundamento ao §5º do Art. 31, da Lei 8.666/93: "A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de **forma objetiva**, através do cálculo de índices contábeis **previstos no Edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente dotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". Desta forma decidiu pelo indeferimento parcial, mantendo a INABILITAÇÃO da licitante **Penizolo & Veríssimo Ltda.**, (subitem 7.2.4, alíneas "c" e "c.1", do Edital). Quanto às impugnações apresentadas pela licitante **MT Construção, Conservação e Materiais Ltda.-ME.**, contra os recursos apresentados pelas licitantes **RMX Conservadora Eireli - EPP.**, **Serviços de Limpeza e Jardinagem Bem Te Vi Ltda.-ME.**, e **Penizolo & Veríssimo Ltda.**, esta Comissão já havia se manifestado, conforme decisões acima, o que não interferiu no julgamento do procedimento licitatório. Assim, ficam **HABILITADAS** as licitantes **Workservice - Serviços de Conservação e Construção Ltda. - EPP.**; **MT Construção, Conservação e Materiais Ltda.-ME.** e **RMX Conservadora Eireli - EPP** e **INABILITADAS** as licitantes **Lamounier Construções e Serviços Eireli - ME.**; **ABCEMG - Academia de Bombeiro Civil do Estado de Minas Gerais Ltda.**; **Serviços de Limpeza e Jardinagem Bem Te Vi Ltda.-ME.**, e **Penizolo & Veríssimo Ltda.** Esta Ata do resultado do julgamento da fase de habilitação, será disponibilizada no site do Diário Eletrônico da Prefeitura Municipal de Congonhas - MG, bem como o extrato publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no Diário Eletrônico do Município de Congonhas - MG. Nada mais havendo a tratar, encerram-se os trabalhos, lavrando-se em ata que, após lida e aprovada, vai assinada por todos os membros presentes.


Dener Alexandre Pereira
Presidente da CPIL


Geraldo Sebastião de Andrade
Secretário


Luzinete Aparecida Barboza Martins
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE ENGENHARIA E PERÍCIAS E MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



Verifica-se portanto que a denunciante foi desclassificada por descumprir o item 7.2.4 “c1” do edital ao não apresentar a memória de cálculo dos índices econômico financeiros.

Isso posto, considerando que não consta nos autos a fase interna e externa do certame, entende-se que os responsáveis podem ser intimados para que apresentem a documentação referente ao certame, inclusive a documentação de habilitação econômico-financeira da denunciante.

CONCLUSÃO

Da análise do edital de concorrência nº FUNCULT/001/2016, em face dos apontamentos da denúncia, entende este Órgão Técnico que os responsáveis podem ser intimados para que apresentem toda a fase interna e externa do certame, inclusive a documentação de habilitação econômico-financeira da denunciante.

À consideração superior,

CFEL/DEPME, 01 de fevereiro de 2017

Francisco V.S.Lima
Analista de Controle Externo– TC–1785-7